

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

Administrador judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial convocado em Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente a r. decisão de mov. 1560.1, manifestar-se nos termos em que seguem.

I – BREVE SÍNTESE

A r. decisão de mov. 1560.1 determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestação quanto a impugnação ao Quadro Geral de Credores apresentada no mov. 1540.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nela, o Estado do Paraná manifestou ciência do Quadro Geral de Credores apresentado no mov. 1530, todavia, alegou que os veículos¹ anteriormente registrados em nome da massa falida possuem dívidas de IPVA de competência de 2020 a 2022, ou seja, fatos geradores posteriores à falência.

Desse modo, a Fazenda Estadual alega que, por se tratarem de créditos extraconcursais, tais valores devem ser incluídos espontaneamente no Quadro Geral de Credores, pois não sujeitos à instauração de incidente de habilitação de crédito.

Por fim, requereu a intimação do Administrador Judicial para apresentar esclarecimentos sobre os veículos, em especial, se foram arrecadados, arrematados e incluídas as dívidas de IPVA no QGC.

II – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De início, o Administrador Judicial esclarece que todos os veículos de propriedade da Massa Falida foram alienados por meio de hasta pública ocorrida em **10/9/2021** (mov. 1077/1106), tendo suas respectivas cartas de arrematação expedidas nos seq. 1217 e 1244. Logo, as cobranças de débitos relativos à competência de 2022 direcionadas à Massa Falida **são indevidas** e precisam ser identificadas.

Ressalta-se que, em 23/6/2022, o Leiloeiro responsável sugeriu a expedição de ofício ao Detran/PR, SEFA/PR e CETIP, para solicitar a baixa dos débitos anteriores a arrematação e possibilitar a entrega dos veículos livres de quaisquer ônus, o qual foi expedido no mov. 1316.1.

¹RENAVAM: 00992307007; 00261480200; 00995667110; 00261480200.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

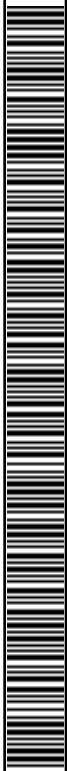
Observa-se, todavia, que em resposta ao ofício supracitado, o Detran/PR desvinculou os débitos de multas atribuídas apenas ao veículo de placa APQ3656 (Renavam 949162744) – mov. 1339, restando pendente a baixa dos débitos relativo aos demais veículos de placa AYB-3042 (Renavam 995667110), placa AXY-6243 (Renavam 992307007) e placa ETD-4133 (Renavam 261480200).

Assim, considerando que existem créditos que não devem recair sobre a Massa Falida, deve o Estado do Paraná ser intimado para apresentar o detalhamento desses valores de IPVA, restringindo os valores devidos pela Massa apenas até o ano de 2021 – ano da arrematação dos veículos em leilão - bem como apresentar a classificação que entende correta de todos os valores (principal, multa, juros, encargos etc.) e toda a documentação necessária para aferição dos valores e eventuais inclusões no QGC, em especial as CDAs envolvidas.

III – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a expedição de novo ofício ao Detran/PR para solicitar a baixa dos débitos anteriores a arrematação (10/9/2021) dos veículos de placa AYB-3042 (Renavam 995667110), placa AXY-6243 (Renavam 992307007) e placa ETD-4133 (Renavam 261480200);



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) a intimação do Estado do Paraná para que preste as informações e apresente os documentos relativos a estes débitos de IPVA – excluindo-se aqueles que não são devidos pela Massa Falida – conforme a fundamentação aqui trazida.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

